



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 408/2023/ASJUR/DGPC

**Referência:** SCC 3191/2023

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0395/2023.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0395/2023, que *“Estabelece o título de “agente de segurança privada” aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Jessé Lopes.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura.

*(Assinatura digital SGP-e)*

**Adriano Spolaor**

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I11NVP47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 13/12/2023 às 17:39:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 13/12/2023 às 18:05:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMxOTFfMzE5NI8yMDIzX0kxMU5WUDQ3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003191/2023** e o código **I11NVP47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Processo:** SSP 3191/2023 (vinculado SCC 16154/2023)

**Assunto:** Solicitação da GEMAT/DIAL/SCC – Ofício nº 1258/SCC-DIAL GEMAT - para que a PCSC se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 0395/2023, oriundo da ALESC, que “Estabelece o título “agente de segurança privada” aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Acolho a Informação Técnica nº 408/2023/ASJUR/DGPC, fls. 3/4, no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Ulisses Gabriel  
Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KMY474V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 15/12/2023 às 13:59:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMxOTFfMzE5NI8yMDIzXzdLTVk0NzRW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003191/2023** e o código **7KMY474V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Documento SSP 00003190/2023 Vol.: 0**

---

**Origem**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar  
**Responsável:** JAILSON AURELIO FRANZEN  
**Data encam.:** 09/01/2024 às 13:19

---

**Destino**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

---

**Encaminhamento**

**Motivo:** Para encaminhamento  
**Encaminhamento:** Sr Comandante Geral

Após análise do Projeto de Lei nº 0395/2023, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina", verificou-se que não há qualquer óbice por parte desta Órgão de Direção Geral ao referido PL.  
O Projeto de Lei não afeta a competência da Polícia Militar, bem como não fere nenhum aspecto da Missão Constitucional da Corporação.  
Diante do exposto, reforço que não há qualquer observação a ser reportada sobre o PL 0395/2023

Respeitosamente

Jailson Aurelio Franzen  
Cel PM - ChEM



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W87CQ27V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JAILSON AURELIO FRANZEN** (CPF: 940.XXX.219-XX) em 09/01/2024 às 13:19:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:43 e válido até 15/06/2118 - 09:41:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMxOTBfMzE5NV8yMDIzX1c4N0NRMjdW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003190/2023** e o código **W87CQ27V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2024/2541

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido vinculado aos processos SSP 00016154/2023 e SSP 00003190/2023, após análise do Estado-Maior Geral da corporação à fl. 0003 dos presentes autos, esse Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina não encontra óbice na continuidade da tramitação do referido Projeto de Lei nº 0395/2023.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

*[assinado digitalmente]*  
Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
**CARLOS HENRIQUE DE LIMA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Secretaria de Segurança Pública – SSP  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BK73OP8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 09/01/2024 às 17:23:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMxOTBfMzE5NV8yMDIzXzBCSzcT1A4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003190/2023** e o código **0BK73OP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 001/DIV/2024/CSSPPO**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16154/2023 (vinc. SCC 16101/2023).

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0395/2023 (Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina).

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0431/2023 (Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0395/2023, que "*Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 16101/2023, p. 08):

"Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0395/2023, de autoria do Dep. Jessé Lopes, o qual estabelece o título de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuam na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos regimentalmente atribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0395/2023, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Procuradoria Geral do Estado, através da Casa Civil, para que encaminhem aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria."

Foi solicitado à Polícia Militar e à Polícia Civil que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações da Polícia Civil às pp. 03/05 do processo SSP 3191/2023 (vinculado) e da

---

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
[...]



Polícia Militar à p. 4 do processo SSP 3190/2023 (vinculado).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares.**

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1<sup>o</sup> do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1<sup>o</sup>, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

### **2. Manifestação acerca do projeto de lei.**

A análise guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar e da Polícia Civil:

**Polícia Civil (pp. 03/05 do processo SSP 3191/2023):**

**“Informação Técnica nº: 408/2023/ASJUR/DGPC**

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.”

“Acolho a Informação Técnica nº 408/2023/ASJUR/DGPC, fls. 3/4, no sentido da

<sup>2</sup> Art. 19. ...

§ 1<sup>o</sup> A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

inexistência de contrariedade ao interesse público.

[...]

Ulisses Gabriel  
Delegado-Geral da Polícia Civil”

**Polícia Militar (pp. 11/14, SSP 3190/2023):**

“[...] após análise do Estado-Maior Geral da corporação à fl. 0003 dos presentes autos, esse Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina não encontra óbice na continuidade da tramitação do referido Projeto de Lei nº 0395/2023.

[...]

Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC”

Conforme se extrai das manifestações técnicas, e limitadas a estas, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Cabe registrar, por oportuno, que a Lei nº 7.102, de 20/06/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, já prevê uma denominação específica para a profissão por ela regulamentada, qual seja “Vigilante”:

Art. 15. **Vigilante**, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação da Lei nº 8.863/1994)

Inclusive, a profissão possui código próprio na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho:

**“5173: Vigilantes e guardas de segurança**

[...]

**Descrição Sumária**

Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas e monitorando câmeras e sistemas de alarme; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”

Não há dúvida de que a proposta trata dessa específica profissão, pois no seu art. 2º estabelece como requisitos para o enquadramento na ‘denominação estadual’ os mesmos requisitos exigidos pelo art. 16 da Lei nº 7.102/1983 para a profissão de Vigilante.

No entanto, por se tratar de incumbência de análise que não pertence a este setorial jurídico, deixa-se tal mister para o órgão e momento adequados.

## **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos dois órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0395/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade, competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U02D15UQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 12/01/2024 às 12:47:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTU0XzE2MTcwXzlwMjNfVTYRDE1VVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016154/2023** e o código **U02D15UQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 16154/2023

**OFÍCIO Nº 30/2024/SSP/EXP**

Florianópolis, 15 de janeiro de 2024.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 1258/SCC-DIAL-GEMAT**, acerca da Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0395/2023, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), restituímos o presente processo informando a **concordância** no prosseguimento do presente.

Atenciosamente,

**Freibergue Rubem do Nascimento**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, em exercício  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

jvd 24



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GNT7692E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 15/01/2024 às 13:38:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTU0XzE2MTcwXzlwMjNfR05UNzY5MkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016154/2023** e o código **GNT7692E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 553/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16152/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0395/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0395/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação, por via transversa, da competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, I e XXI. Inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º que impõe a implantação e manutenção de cadastro por órgão competente do Poder Executivo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1259/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0395/2023, de origem parlamentar, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0418/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

1º Fica estabelecido (sic) a titulação de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins de enquadramento como agente de segurança privada, deverá o interessado comprovar:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

III - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

IV - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

V - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo Único. O cadastramento será mantido atualizado e ficará a critério de autoridade indicada em Decreto do Governador do Estado.

Art. 3º Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto trata única e exclusivamente de um reconhecimento aos profissionais que atuam com segurança privada, repetindo os mesmos nortes da legislação federal quanto aos requisitos de cadastramento, e possibilitando ao Executivo Estadual a criação de um cadastro e controle próprios locais.

Assim sendo, por não haver óbice legal ou incremento de despesa, peço aos pares apoio para a aprovação desta matéria.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto visa, em suma, estabelecer a titulação de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De início, conforme firme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se deve confundir "a atividade exercida pelo réu (vigia) com a de um vigilante (profissional contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores), cuja categoria é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, ao qual é assegurado o direito de portar armas de fogo, quando em efetivo exercício da profissão" (REsp 1221960/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011). (REsp n. 1.456.633/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016.)

No mesmo caminho, vai a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

A jurisprudência desta Corte tem seguido a direção interpretativa de que o exercício das atribuições da função de vigia e assemelhados não assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT. Assim, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos – nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, as premissas fáticas descritas no acórdão regional permitem extrair que o Reclamante, na função de vigia, não preencheu os requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade, por não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e regulamentada pela Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (3ª



Turma, PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157, Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado, j. em 24/11/2021)

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido à mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetida à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ausente a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado, não merece processamento do recurso de revista (Súmula 221/TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA QUE NÃO EXERCE ATRIBUIÇÕES DE VIGILANTE. A distinção de atribuições entre vigia e vigilante está presente na Lei nº 7.102/83 e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174. Nos termos do art. 16 da Lei 7.102/83 a atividade de vigilante depende de requisitos específicos: "Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: [...] IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; [...]". Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o autor exercia a função de vigia, não utilizava arma de fogo na função, nada tratando acerca da aprovação em curso de formação de vigilante em estabelecimento autorizado. Ressalta-se que adicional de periculosidade previsto no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 não abrange a função vigia, razão pela qual indevido o adicional de periculosidade. (...) (AIRR - 11666-07.2014.5.15.0085, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

A atividade de vigia, por sua vez, pressupõe o exercício de atribuições menos ostensivas e, portanto, com menor grau de risco, tais como o controle do fluxo de pessoas e a observação e guarda do patrimônio, sem a utilização de arma de fogo. Esta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes. No presente caso, uma vez registrado, pelo Tribunal Regional, que o Reclamante fora contratado para exercer a função de vigia, não se configura a exposição a risco de roubo ou violência física. Desse modo, a decisão regional, no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, violou o artigo 193, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20895-28.2014.5.04.0204, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Com base nessa premissa, em relação à proposição em apreço, poderá ser objetado que não cabe à legislação estadual, ainda que por via transversa, igualar, de modo genérico, categorias profissionais diversas para fins de reconhecimento de risco de atividade profissional e da efetiva necessidade de porte de armas. É de competência da União o reconhecimento do risco das atividades e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

Nesse sentido, transcreve-se recente Parecer n. 467/2023, deste subscritor:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre



o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, XXI. Parecer n. 362/2021, desta COJUR. “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada” (STF, ADI 7252).

[...]

O projeto de lei em exame reconhece o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

O autógrafo é manifestamente inconstitucional, porque compete exclusivamente à União o reconhecimento do risco da atividade privada para fins de porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, ex vi do art. 22, I (direito penal e do trabalho), e dos arts. 21, VI, e 22, XXI (material bélico) da CRFB.

Nesse sentido, invoca-se o precedente Parecer n. 362/2021, desta COJUR, exarado pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, assim ementado: Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003”. Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

Especificamente acerca do reconhecimento, por lei estadual, do risco da atividade privada e do reconhecimento da necessidade de porte de armas de fogo por vigilantes privados, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente assentou:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”. (ADI 7252, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023) (grifou-se)

[...]

3. Os arts. 21, VI e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar, privativamente, sobre material bélico. Em obediência à competência privativa estabelecida nos dispositivos constitucionais, foi editada a Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe, entre outras questões, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. A Lei nº. 10.826/2003, em seu art. 10, afirma que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal. Eis o teor do dispositivo em referência:



Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

4. Nesse contexto, a lei do Estado do Tocantins, ao reconhecer a “efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada”, invade competência reservada à União para legislar sobre a matéria.

5. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a constitucionalidade de atos normativos semelhantes. Na ADI 7188 (Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia), o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 3.941/2022 e nº 3.942/2022, ambas do Estado do Acre, que **“reconhecem o risco das atividades e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo** aos atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas e **aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado**” (grifos acrescidos). Na oportunidade, restou assentado que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição de 1988, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Confira-se a ementa do julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO ‘RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003’ E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre.

6. De maneira semelhante, na ADI 6974 (sob a minha relatoria, j. em 08.08.2022), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que previa o porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, por usurpação de competência legislativa privativa da União 1. Na ocasião do julgamento, consignei:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Porte de armas para Procuradores do Estado. Competência privativa da União para legislar sobre material bélico. 1. Ação direta contra o art. 40, V, da Lei Complementar



nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que prevê o porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado. 2. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, compete à União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, da CF). 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que concede porte de armas a Procuradores do Estado”. (ADI 6974, de minha relatoria, j. em 08.08.2022)

[...] 5. A norma constitucional transcrita é clara ao estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre material bélico, gênero do qual as armas fazem parte. Não poderia ser diferente. Isso porque é imprescindível que haja uma previsão uniforme relativa ao uso de armas de fogo dentro do território nacional. Por certo, normas que versam sobre armamento são de interesse geral, porquanto impactam a segurança de toda a sociedade e não se limitam às fronteiras dos Estados. 6. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição, a competência privativa da União para legislar sobre material bélico somente poderia ser exercida por Estado-membro se houvesse lei complementar federal que autorizasse ‘os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo’. Referida lei complementar, todavia, nunca foi editada. 7. No exercício da competência constitucionalmente atribuída pelos arts. 21, VI e 22, XXI, a União editou a Lei federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que ‘dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências’. O art. 6º do mencionado diploma proíbe o porte de armas de fogo no território nacional, com ressalva para casos previstos em legislação própria e nas exceções expressamente estabelecidas. (...) 8. Observa-se que o cargo de Procurador do Estado não foi elencado entre as exceções à proibição de porte de armas previstas no Estatuto do Desarmamento. Destaque-se que a ressalva para ‘os casos previstos em legislação própria’ se refere à legislação federal específica. (...) 9. Como se verifica, o art. 40, V, da Lei Complementar 20/1999, do Estado do Tocantins, ao possibilitar o porte de armas a Procuradores do Estado, versou sobre material bélico. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.035 MC, Rel. Min. Octávio Gallotti, já assentou que a expressão ‘material bélico’ não se limita às armas destinadas ao uso das Forças Armadas. Portanto, não há dúvidas de que o legislador estadual incorreu em inconstitucionalidade, por vício formal, em razão da violação à competência legislativa privativa da União. [...]

7. Por fim, na ADI 3996 (Rel. Min. Luiz Fux), este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 2.176/1998; do art. 2º, XVIII, da Lei nº 2.990/2002; e do art. 5º da Lei nº 3.190/2003, todas do Distrito Federal, além dos trechos “armamento e tiro”, constante do art. 4º, § 4º, e “é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos”, constante do art. 11 da Lei distrital nº 2.990/2002. Na ocasião, esta Corte afirmou que a concessão de porte de arma de fogo e a eleição dos seus possíveis titulares cabe à União, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da disciplina do tema no país. Confira-se a ementa do julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**



TAXATIVIDADE DO ROL DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONTIDOS NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014. 2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país. 3. In casu, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal). 4. A Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituiu um rol taxativo, de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional (artigo 144, caput e incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal). Por conseguinte, os Estados membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos dos previstos no texto constitucional federal. Precedentes: ADI 3.469, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 6/4/2011; ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/6/2001). 5. Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da 'segurança viária', que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, não se confundindo com a atividade de 'segurança pública' (artigo 144, § 10, da Constituição Federal). 6. In casu, o inciso XVIII do artigo 2º da Lei distrital 2.990/2002, ao dispor que compete aos agentes de trânsito exercer 'outras atividades de natureza policial que lhes forem atribuídas, na forma da legislação vigente', assim como o artigo 11 do mesmo diploma, ao dispor que o cargo de agente de trânsito 'é atividade de segurança pública para todos os efeitos', encontram-se eivados de inconstitucionalidade material por não observância da taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.176/1998; do inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.990/2002; e do artigo 5º da Lei 3.190/2003, todas do Distrito Federal, bem como dos trechos 'armamento e tiro' do § 4º do artigo 4º e 'é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos' do artigo 11 da Lei distrital 2.990/2002. 8. Portanto, não há dúvidas de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato normativo impugnado usurpou competência da União prevista nos arts. 21, VI e 22, I e XXI, da CF, razão pela qual padece de inconstitucionalidade. 9. Diante do exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e



julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins. Fixo a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”. Portanto, o autógrafo de projeto de lei em apreço é, inequivocamente, de competência exclusiva da União.

Cumpra observar, ainda, que embora da justificação conste que o projeto repete os mesmos nortes da legislação federal quanto aos requisitos para cadastramento, não contemplou todos os requisitos constantes do artigo 16 da Lei n. 7.102/83 para o cadastro de empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada, entre os quais ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

A propósito da interpretação do dispositivo, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO MATRICULAR-SE NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal a obstar a matrícula em curso de reciclagem para vigilante, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Precedentes: AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 1.477.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, e REsp 1.241.482/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011. 2. Contudo, neste caso específico, em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, deve o recorrido ser impedido de exercer a profissão de vigilante, inclusive de inscrever-se no curso de formação, pois existentes antecedentes criminais que desabonam o exercício dessa profissão. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.597.088/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. ART. 64, I, DO CP. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. ART. 16, VI, DA LEI 7.102 /1983 HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de ação para que a União efetive o registro do certificado do curso de formação de vigilante apresentado pelo autor. 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. 3. A apelação do autor foi desprovida, ressaltando o acórdão recorrido que a existência de condenação criminal anterior do autor, transitada em julgado, pela prática do crime de homicídio qualificado demonstra ausência de idoneidade moral para exercício da atividade profissional de vigilante. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A DESPEITO DO CUMPRIMENTO DA PENA 4. A condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados. 5. Não prospera a tese de que o art. 64, I, do CP teria sido violado, sob o argumento de que tal dispositivo seria aplicável apenas para fins de reincidência, pois, ainda que tenha sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o



Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática. Nesse sentido: AgRg no HC 476.872/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, DJe 14/2/2019; HC 449.661/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta turma, DJe 25/3/2019; HC 346.057/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/9/2016; AgRg no HC 460.888/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta turma, DJe 21/03/2019. 6. Como o Superior Tribunal de Justiça utiliza o aludido sistema para antecedentes criminais, em âmbito penal, não há razão para afastar o reconhecimento da existência de maus antecedentes para os fins do art. 16, VI, da Lei 7.102/1983. 7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.666.294/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A PROFISSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Discute-se nos autos a necessidade, ou não, de se conferir registro de certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilantes ao ora agravante, negada, *a priori*, por conta do registro de inquéritos policiais inaugurados nos anos de 1997 e 1998, que, respectivamente, investigaram os crimes dos arts. 121, § 1o. do Código Penal (homicídio com causa de diminuição de pena), e 10 da Lei 9.437/1997 (posse de arma de fogo) (fls. 42). 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a idoneidade do vigilante é requisito indispensável ao exercício de sua profissão, não podendo ser ilidida na hipótese de existir processo em andamento ou mesmo delito episódico que se revelem incompatíveis com a profissão. 3. Não há, portanto, ilegalidade na negativa de conferir ao candidato o registro de reciclagem de vigilante quando entender-se que as condutas anteriores ao pleito não seriam condizentes com o exercício atual da profissão. 4. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no REsp n. 1.705.426/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 12/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO. 1. A orientação o STJ é no sentido de que somente a condenação transitada em julgado por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados. 2. No caso dos autos, não há sentença condenatória transitada em julgado, e processo penal com punibilidade extinta pela prescrição não pode ser considerado antecedente criminal a obstar a certificação em curso de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.928.697/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Quanto ao art. 2º, estabelece que o cadastramento dos interessados será mantido atualizado e ficará a critério de autoridade indicada em Decreto do Governador do Estado, padecendo, portanto, de manifesto vício de iniciativa.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).



Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei ora analisado disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESSC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso em apreço, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto de lei criar ao órgão



competente do Poder Executivo o dever de implantar e manter cadastro e controle próprios locais dos "agente de segurança privada", com delimitação de tarefa determinada a cargo de órgão do Poder Executivo, impactando o seu funcionamento. Em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei. Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

Desta COJUR, destaca-se o precedente Parecer n. 367/2022, exarado pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 90.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, § 1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998. (grifou-se)

À luz do expendido, entende-se que o art. 2º do projeto de lei em exame, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, em relação ao Projeto de Lei nº 0395/2023:

- o art. 1º implica usurpação, ainda que por via transversa, da competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo (CRFB, arts. 21, VI, 22, I e XXI).

- o art. 2º apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CRFB, arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a").

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente dos arts. 1º e 2º, o vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa. Isso porque todos os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas. Assim, eventual oposição de veto aos arts. 1º e 2º torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do Projeto de Lei nº 0395/2023.

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U0L69I6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 06/12/2023 às 14:31:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTUyXzE2MTY4XzlwMjNfVTBMNjJjJjJk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016152/2023** e o código **U0L69I6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 16152/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0395/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0395/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação, por via transversa, da competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, I e XXI. Inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º que impõe a implantação e manutenção de cadastro por órgão competente do Poder Executivo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y07FH3Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/12/2023 às 14:33:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTUyXzE2MTY4XzlwMjNfM1kwN0ZIM1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016152/2023** e o código **3Y07FH3Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16152/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0395/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação, por via transversa, da competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, I e XXI. Inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º que impõe a implantação e manutenção de cadastro por órgão competente do Poder Executivo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 553/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 553/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1M29MHP7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/12/2023 às 14:48:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/01/2024 às 19:14:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTUyXzE2MTY4XzlwMjNfMU0yOU1IUDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016152/2023** e o código **1M29MHP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.